



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 18 de maio de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.157

Recurso nº 91.134 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente COMERCIAL CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA. (SUC.DE SPICCOLI- VEÍCULOS S/A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR).

OMISSÃO DE RECEITA SUPRIMENTOS DE CAIXA

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA POR SUPRIMENTOS DE CAIXA CUJA ORIGEM E EFETIVIDADE DA ENTREGA NÃO FORAM COMPROVADOS.

Não comprovando o contribuinte, mediante documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem e a efetiva entrega dos recursos supridos, configurado está o indício de omissão de receita, nos termos do art. 181 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA. (SUC. DE SPICCOLI - VEÍCULOS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES

- Presidente

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- Relator

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- Procurador da Fazenda Nacional

SESSÃO DE: 19 JUN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AL CEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0980-006.783/81-50

RECURSO Nº: 91.134

ACÓRDÃO Nº: 101-77.157

RECORRENTE Nº: COMERCIAL CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA. (SUC. DE SPICCOLI - VEÍCULOS S/A.

R E L A T Ó R I O

A matéria litigiosa no presente processo versa a respeito de suprimentos de caixa realizados por sócios da empresa SPICCOLI VEÍCULOS S/A, sucedida por COMERCIAL CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA., nos exercícios de 1980 e 1981, cuja comprovação de origem e efetividade de entrega não foi considerada satisfatória pela fiscalização e, assim, classificados como indicativos de omissão de receita, na forma do art. 12, § 3º, do Decreto-lei número 1.598/77.

A argumentação da autuada em seu favor se desenvolve em dois planos. Primeiro, de forma geral, salienta que a exigência fiscal não se amolda aos requisitos do aludido dispositivo do Decreto-lei 1.598/77. Segundo, analisa destacada e individualmente as operações de suprimento, procurando demonstrar a improcedência da conclusão do trabalho feito pela Fiscalização.

Com efeito, lembra a interessada que o já citado § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 dispôs:

§ 3º Provada, por indícios na escrituração do contribuinte, ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa indivi-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0980-006.783/81-50
Acórdão nº 101-77.157

dual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrada ou a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados.

Assim sendo, à Administração cabe o ônus da prova de existência de omissão de receita, com o que, conforme BULHÕES PE DREIRA, somente a receita omitida que comprovadamente tenha sido apurada pelo fisco pode ser tributada.

Isto posto, argumenta a contribuinte que não se de monstrou de forma concreta e válida nenhuma omissão de receita. Salientou, também, que a atividade exercida - revenda autorizada de veículos, não enseja a mínima possibilidade de sonegar receitas, já que todo o comércio necessariamente é feito com documentos fiscais, nada podendo se fazer sem nota, pelos rígidos controles da fabri cante, empresa multinacional.

A decisão recorrida, quanto a esse aspecto, asseverou que o suprimento de caixa por si só já é um indício de omissão de receita quando não há comprovação, por parte do contribuinte, da efetividade da entrega e da proveniência ou origem do numerário su prido. Neste sentido citou vários acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como lição de BULHÕES PEDREIRA, e decisões do egrégio Tribunal Federal de Recursos. De outra parte, mencionou julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em que se fixou a o rientação de que "o registro contábil sem qualquer lastro em documentos emitidos por terceiros não é meio de prova apto a demonstrar a origem e a efetividade de entrega de recursos supridos".

Além disso, acentuou o referido "decisum" haver ou tros indícios de omissão de receita, já que nos exercícios objetos da ação fiscal os sócios supridores registraram em suas respecti vas contas bancárias depósitos muito superiores à soma de seus ren dimentos tributáveis e não tributáveis constantes de suas respecti vas declarações de rendimentos. Inegável, pois, a existência de in dícios de receita omitida.

No apelo dirigido a este Colegiado, a autuada refu tou a afirmação de que os recibos dos suprimentos emitidos pela pró pria autuada são desmerecedores de fé, e por isso mesmo inábeis a

17. 9

Acórdão nº 101-77.157

comprovar a origem e entrega do numerário, lembrando que só pode produzir documento de recebimento do numerário quem recebe o dinheiro.

De outra parte, com relação à assertiva de que os sócios supridores não possuíam capacidade financeira para realizar os aportes de recursos registrados, sublinhou que em nenhum momento as pessoas físicas foram chamadas a esclarecer a origem das movimentações registradas em suas respectivas contas bancárias. Destacou, outrossim, não ser possível atribuir-se pura e simplesmente aos depósitos bancários o suporte de receitas omitidas pela pessoa jurídica, tendo em vista a jurisprudência firmada pelo Tribunal Federal de Recursos.

Aduziu, ainda, que foi olvidado pelo Fisco que nos termos do art. 678, § 2º, do RIR/80, os esclarecimentos prestados pelo contribuinte só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade e inexatidão, como também que a escrituração faz prova dos fatos nela registrados e comprovados com elementos hábeis e cabe ao Fisco a prova da inveracidade.

Passando-se à análise de cada um dos suprimentos discutidos, verifica-se o que segue:

Supridor: SAUL SPICCOLI

1) Cr\$ 5.000,00 - 30.11.77

Cuida-se de suprimento de Cr\$ 30.000,00 de que restou incomprovada a aludida quantia de Cr\$ 5.000,00. Alega a autuada que refere-se a valor destinado pelo sócio ao pagamento de pequenas despesas na sociedade, parte através dos cheques nºs. 832.644 e 832.645 do Banco do Brasil S/A. Como prova do alegado apresentou-se o documento de fls. 59.

Salientou a informação fiscal de fls. 1.007/1.029, em que se assentou a decisão de primeiro grau, que o referido documento é um mero recibo emitido pela própria empresa, ineficaz para elidir a presunção de omissão de receita.

No recurso, limitou-se a interessada a repetir a mesma alegação, no particular.

2) Cr\$ 409.877,85 - 31.12.77

Salienta a empresa que a entrega foi feita através dos

B.

Acórdão nº 101-77.157

cheques nºs. 396.792 e 396.797, de Cr\$ 150.000,00 cada um, do Banco de Crédito Real. O restante desembolso de despesas e parte em dinheiro.

A informação fiscal aludida aduz que a mera alegação de entrega de cheques não é comprovação hábil, principalmente não havendo coincidência de valores.

No recurso, reitera-se o mesmo argumento.

3) Cr\$ 750.000,00 - 31.03.78

Diz a empresa tratar-se de entrega feita através do cheque 254.100 do Banco Credireal, resultante de título depositado no Banco Real S/A (docs.flis.61/62).

A informação aludida anota que o doc.de fls.61 é um recibo de produção da própria interessada, que desacompanhado de outra prova idônea e hábil nenhuma eficácia tem. O documento de fls.52, por seu turno (Recibo de Depósito do Banco Credireal) só indica o favorecido, não identificando o depositante.

No recurso, apenas se reiterou o argumento anterior.

4) Cr\$ 150.000,00 - 14.08.78

Afirma a contribuinte que a entrega foi feita pelo cheque nº 401.731 do Banco Bamerindus, depositado no Banco Mercantil de São Paulo (docs.flis.64/65).

Observa a informação que o doc.de fls.64 é um recibo expedido pela própria defendente e o de fls.65 é um recibo de depósito em cheque que não identifica o depositante.

No recurso, apenas há reiteração do argumento.

5) Cr\$ 200.000,00 - 31.08.78

Aduz-se que a entrega foi feita pelo cheque número 023.973, do Banco Credireal (doc.flis.66).

A informação, por sua vez, releva que o documento de fls.66 é um recibo exarado pela própria contribuinte.

No recurso, apenas se realinha o argumento.

6) Cr\$ 266.757 - 13.10.78

A interessada assevera que a entrega foi feita pelos cheques nºs 023.974 e 023.975, do Banco Credireal, respectivamente, nos valores de Cr\$ 130.000,00 (depositado no Banco Lar Brasileiro) e Cr\$ 136.757,29, este último sacado da Financiadora General Motors para pagamento de encargos da sociedade (docs.flis. 67, 68 e 70).

A informação assinala que o doc.de fls.67 é um recibo emitido pela própria defendente. O de fls.68 é um recibo de depósito em que não está indicado o deposi

B.

f

tante e o valor indicado é de Cr\$ 135.470,00, quando a contribuinte se refere ao valor de Cr\$ 130.000,00. Também aqui apenas houve reiteração da alegação no recurso.

7) Cr\$ 224.205,50 - 16.10.78

Salienta a requerente que a entrega foi feita através do cheque nº 023.976 do Banco Credireal, emitido em favor da Financiadora General Motors, para pagamento de encargos da sociedade, citado expressamente no documento de fls.69. Anota a Fiscalização que às fls.70 estão um recibo emitido pela própria interessada, no valor de Cr\$ 224.205,50, assim como dois cartões com o nome da Concessionária S. Spiccoli Veículos S/A, nos valores de Cr\$ 111.851,48, referente à Nota Fiscal 592.277, e Cr\$ 112.354,02, referente à Nota Fiscal nº 591.780. Observa, outrossim, que tais documentos não demonstram a efetiva entrega de numerário, nem a origem do mesmo.

No recurso, apenas se reprisa a alegação.

8) Cr\$ 222.720,00 - 14.12.78

Argumenta a defendente que às fls.77 e 78 se encontra a comprovação de que tal montante é resultado de anulação de diversos débitos, tendo relação com as retiradas a saber:

8.12.78	-	Cr\$ 30.000,00
12.12.78	-	Cr\$ 52.000,00
13.12.78	-	Cr\$ 103.400,00
15.12.78	-	Cr\$ 37.320,00
		<u>Cr\$ 222.720,00</u> (doc.de fls.77 e 78)

Entende a informação que a entrega e origem dos recursos não foram demonstradas, pois o documento de fls.78 registra a existência de um recibo emitido pela própria interessada, bem como um recibo de depósito do Sudameris sem identificação do depositante.

No apelo lembra a contribuinte que conforme o doc.de fls.77 (ficha de conta corrente do sócio Saul Spiccoli), verificam-se débitos por retiradas. O crédito inquinado apenas anula aqueles débitos pela devolução feita pelo acionista, por cheque, depositado na mesma conta, no Banco Sudameris (fls.78).

9) Cr\$ 600.000,00 - 05.04.79

Segundo a impugnante, entrega feita mediante o cheque nº 068.385, do Banco Credireal, depositado no Sudameris.

A informação ressalta que os documentos apresentados (fls.71 e 72), são um recibo emitido pela própria interessada e recibo de depósito bancário que não identifica o depositante.

Acórdão nº 101-77.157

O recurso apenas repete o mesmo argumento.

10) Cr\$ 393.456,00 - 10.04.79

Alega-se que tal crédito resulta de recebimento por conta do Sr. Pedro Merhy Seleme, logo terceiro não acionista, no valor de Cr\$ 840.000,00 em dois cheques de Cr\$ 420.000,00 cada um. Foram creditados também outros acionistas, conforme Boletim de Caixa (fls. 75 e 76).

Anota a Fiscalização que às fls. 75 encontra-se um recibo de Cr\$ 393.456,00 com o histórico: entrega para integralização de capital. Às fls. 76 está um boletim de caixa em que se consigna a entrada de Cr\$.. 393.456,00, com o histórico: N/Rec.de Saul Spiccoli conf. recibo; a título de saída, no mesmo boletim, estão consignados os valores de Cr\$ 420.000,00 e Cr\$.. 420.000,00 com o histórico: N/depósito conf. Aut. 043-Real e item 044 Real. Portanto não existe comprovação nem da efetiva entrega nem da origem dos recursos.

O recurso renova os mesmos argumentos anteriores.

11) Cr\$ 458.996,00 - 30.11.79

Segundo a interessada, cuida-se de transferência feita pelo Banco Lar Brasileiro da conta do supridor para a da sociedade. O crédito apenas corresponde a essa operação (fls. 80).

A informação destaca que o doc. de fls. 80 indica uma transferência de valor da C/C de Saul Spiccoli de Cr\$ 458.996,00. No entanto não há esclarecimentos quanto à origem do numerário, não se indicando qual o negócio que se antecedeu ao crédito. Nada de novo se alega no recurso.

12) Cr\$ 300.000,00 - 28.12.79

Segundo a interessada, entrega feita pelos cheques 559, do Banco Lar Brasileiro, de Cr\$ 50.000,00 e.... 849.210, de Cr\$ 250.000,00, do Banco do Brasil, depositados no BRADESCO.

Anota a informação que o doc. de fls. 81 é um recibo de emissão da contribuinte. De outra parte, o de fls. 82 não revela relação com o valor suprido, sendo insuficientes e ineficazes para excluir a presunção de omissão de receita.

O recurso repisa as mesmas alegações.

13) Cr\$ 200.000,00 - 30.04.80

Entrega feita pelos cheques nºs. 422.182 - BANESTADO - de Cr\$ 80.000,00; 574.810 - Caixa Econômica - de Cr\$ 30.000,00; e 748.372 - Banco do Brasil - Cr\$....

B.

7

Acórdão nº 101-77.157

90.000,00 - números e valores que constaram do respectivo documento (fls.86).

Salienta a informação que o doc. de fls.86 (recibo emitido pela própria interessada) não tem força probante, desacompanhado de documento que o fundamente.

O recurso apenas reafirma as alegações.

14) Cr\$ 600.000,00 - 07.07.80

Entrega feita mediante o cheque 422.185 - CREDIREAL-depositado no BANESTADO (docs. 94 e 96).

Salienta a informação que se trata de recibo expedido pela interessada e recibo de depósito sem identificação do depositante.

Nada altera o recurso quanto à linha de defesa.

15) Cr\$ 450.000,00 - 25.09.80

Entrega através do cheque 81.103 - BANESTADO, depositado no próprio BANESTADO (docs.98 e 99).

Cabe aqui iguais observações às feitas no item precedente.

16) Cr\$ 200.000,00 - 04.12.80

Entrega feita pelo cheque nº 222.565 do Banco do Brasil, conforme doc.fls.100 (recibo emitido pela autuada).

Mesmas observações dos itens anteriores.

17) Cr\$ 60.286,63 - 18.12.80

Reembolso de pequenas despesas.

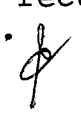
Alega a informação que se trata de mera afirmação de sacompanhada de provas.

Norecurso apenas se repete o argumento anterior.

18) Cr\$ 350.000,00 - 31.12.80

Segundo a requerente, o crédito de Cr\$ 350.000,00 meramente anula o débito correspondente à retirada feita pelo sócio Saul Spiccoli, em 18.12.80, de Cr\$..... 400.000,00 - cheque nº 046.458 - BAMERINDUS. Esse cheque não chegou a ser apresentado, sendo cancelado. O crédito de Cr\$ 350.000,00, assim, meramente anula o débito correspondente parcialmente, não podendo ser caracterizado por suprimento. Por sua vez, a informação anota que ao invés de comprovar a efetiva entrega do valor de Cr\$ 350.000,00, vem alegar anulação de anulação do débito anterior, o que não pode ser aceito já que nem os valores são correspondentes.

Em seu recurso, a autuada reitera os argumentos anteriores.



Acórdão nº 101-77.157

19) Cr\$ 25.000,00 - 31.03.80

Mediante entrega do cheque 917.108 - BANESTADO - de Cr\$ 10.000,00 do cheque 1545 do LAR BRASILEIRO (fls. 103).

Anota a informação fiscal que referido documento é recibo passado pela própria interessada.

O recurso apenas renova o argumento.

20) Cr\$ 95.000,00 - 31.03.80

Entrega mediante o cheque 857.099 - BANESTADO.

As mesmas observações do item anterior.

21) Cr\$ 66.356,47 - 12.05.80

Reembolso de despesa de igual valor, segundo a interessada (fls.104).

A fiscalização anota que o documento apontado (recibo emitido pela autuada) não tem nenhum valor probante, por estar desacompanhado de outros documentos.

No recurso apenas se repete o mesmo argumento.

22) Cr\$ 62.296,00 - 10.07.80

Reembolso de pequenas despesas. As mesmas observações do item anterior.

23) Cr\$ 150.000,00 - 16.06.80

Entrega mediante o cheque 0021145 - LAR BRASILEIRO, depositado no BANESTADO, conforme a autuada (doc.fl. 106).

No referido documento existe cópia de recibo dado pela interessada e de recibo de depósito, qualificados como ineficazes pela informação.

O recurso renova o argumento.

24) Cr\$ 300.000,00 - 18.06.80

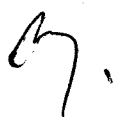
Entregues através do cheque 616.455 - Caixa Econômica.

As mesmas observações do item precedente.

25) Cr\$ 580.000,00 - 10.04.79

Argumenta a interessada que, conforme se verifica do doc.de fls.79, que não se trata de entrega de numerário, mas de títulos a favor da sociedade (notas promissórias), não perfazendo o tipo acenado pelo fisco, posto que não passou pela conta caixa.

Anota a informação fiscal que na ficha contábil referida pela defendente lê-se no histórico: "crédito re



Acórdão nº 101-77.157

ferente entrega de NP (diversas emitidas p/novos acionistas conforme documentos. Valor creditado de Cr\$... 580.000,00". O simples lançamento contábil sem outra fundamentação é, na realidade, insuficiente para excluir a presunção de omissão de receita, mesmo que se pretenda alegar que os créditos decorrem de notas promissórias, vez que a defendente permanece no campo da mera alegação sem nada comprovar a respeito, além do simples lançamento, na referida ficha contábil. Não esclareceu a interessada a efetiva transferência de recursos nem a origem do numerário. Portanto de ser mantido o lançamento.

Na peça recursa volta a contribuinte a enfatizar que o lançamento se refere à entrega de títulos e não de numerário.

Cumpra observar que ainda em relação aos valores suprimidos pelo sócio SAUL SPICCOLI a empresa se refere a aporte verificado em 19.05.80, no valor de Cr\$..... 300.000,00. Tal quantia teria sido entregue mediante o cheque nº 421.470 - CREDIREAL que foi depositado no BANESTADO. No entanto, conforme o Auto de Infração - fls.13, o mencionado suprimento foi feito pelo sócio Pedro Segundo Seleme. De qualquer sorte, os documentos anexados para comprovar a origem e efetividade da entrega do numerário foram os documentos de fls.90 e 92 (recibo passado pela autuada e recibo de depósito sem identificação do depositante).

Supridor. PEDRO SEGUNDO NEME

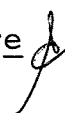
Os seguintes suprimentos referem-se a caso em que para comprovar a efetividade da entrega e origem a empresa juntou recibos por ela passados bem como do recibo de depósito bancário:

- 1) Cr\$ 200.000,00 - 10.03.80
- 2) Cr\$ 100.000,00 - 10.03.80
- 3) Cr\$ 200.000,00 - 11.03.80
- 4) Cr\$ 100.000,00 - 12.03.80
- 5) Cr\$ 420.000,00 - 17.03.80
- 6) Cr\$ 200.000,00 - 18.03.80
- 7) Cr\$ 100.000,00 - 21.03.80
- 8) Cr\$ 300.000,00 - 15.07.80

De outra parte há de se destacar os seguintes suprimentos:

- 9) Cr\$ 252.000,00 - 10.04.79

Assevera a interessada que esse crédito resulta de re



cebimento por conta de Pedro Merhy Seleme, logo de terceiro não acionista, no valor de Cr\$. 840.000,00, em dois cheques de Cr\$ 420.000,00 cada um. Foram creditados outros sócios conforme boletim de caixa (fls. 114/115).

Em suas informações, destaca a fiscalização que às fls. 114 se encontra um recibo (nº 2.965) no valor de Cr\$ 252.000,00 indicando integralização de capital. Já o documento de fls. 115 é um boletim de caixa com o histórico: N/Rec. de Pedro S. Seleme conf. recibo, valor de Cr\$ 252.000,00. Os dois documentos acima referidos não demonstram a origem dos recursos nem a transferência do numerário, principalmente por serem documentos confeccionados pela própria interessada.

No recurso reitera a empresa a suas alegações anteriores.

10) Cr\$ 657.725 - 06.02.80

Segundo a contribuinte, trata-se de entrega feita mediante os cheques nºs 073924 - BAMERINDUS - de Cr\$ 7.725,00, e 560009161 e 560009162 - BANCO LAR BRASILEIRO -, respectivamente de Cr\$ 350.000,00 e 300.000,00 depositados no BRADESCO. A propósito trata-se de desconto de títulos.

A fiscalização assevera que às fls. 118 encontram-se três documentos: um recibo emitido pela própria empresa, no valor de Cr\$ 657.725 e dois documentos do BRADESCO sendo uma ficha de depósito e um recibo de depósito, ambos referindo-se ao valor de Cr\$ 1.160.725,00. Às fls. 957 está acostada cópia da folha nº 1 da C/C de Pedro Segundo Seleme, junto ao Banco Lar Brasileiro S/A, indicando uma operação de desconto. Os documentos de fls. 118, recibo 3325, nem sequer corresponde ao valor dos documentos referente a recibos do BRADESCO. Nenhum deles faz prova efetiva de entrega do numerário e da origem dos recursos. O documento de fls. 957, embora com a indicação do sacado, não é hábil ou idôneo para indicar a efetiva entrega dos valores e o negócio que lhe deu origem.

11) Cr\$ 400.000,00 - 28.10.80

Conforme acentua a interessada, trata-se de entrega feita pelo cheque nº 131.450 - CAIXA ECONÔMICA - depositado no Banco Real de São Paulo (fls.127). Ressaltou que no dia anterior houve venda de veículo por Cr\$ 500.000,00 (fls.960).

Diz a informação que o documento de fls. 960 indica, quando muito disponibilidade financeira. O recibo de depósito de fls.127 não corresponde ao valor suprido, já que lá o valor foi de Cr\$ 1.415.737,00 enquanto aqui foi de Cr\$ 400.000,00.

B. J.

No recurso a empresa renova os argumentos anteriores.

12) Cr\$ 1.000.000,00 - 27.03.80

Ressalta a interessada que tal valor é composto de parcelas menores. Dentre estes, um crédito de Cr\$... 470.482,00 que anulou débito anterior pertinente a uma retirada paga com o cheque nº 030631 - BAMERINDUS - o qual foi cancelado. Da mesma forma com o valor de Cr\$ 200.000,00, pelo cheque nº 030534, também cancelado. Vale dizer, os dois créditos não se referem a suprimentos, mas a anulação e débitos anteriores, relativos a cheques emitidos pela sociedade não utilizados.

Em resumo, o crédito de Cr\$ 1.000.000,00 é explicado pela empresa pelas seguintes ocorrências:

em 17.03.80 - houve retirada de Cr\$ 470.482,00, pelo cheque 030631 - BAMERINDUS - o qual foi cancelado em 27 do mesmo mês;

em 19.03.80 - retirada de Cr\$ 200.000,00, pelo cheque nº 030534 - BAMERINDUS, cancelado em 27 do mesmo mês;

entrega feita pelo cheque nº 508162 - BRADESCO, de Cr\$ 199.518,00;

saldo de Cr\$ 130.000,00 em dinheiro (fls.129/130).

A informação fiscal assevera, a seu turno, que não se discutem os créditos referidos pela defendente e relativos a valores de Cr\$ 470.482,00 e Cr\$..... 200.000,00. O que efetivamente a contribuinte não comprovou foi a entrega e a origem do numerário de Cr\$ 1.000.000,00 que a defendente, em doc.de fls.129, re cibe nº 4351, de 27.03.80, diz ter recebido de Pedro Segundo Seleme.

No recurso a empresa volta a enfatizar os argumentos destacados inicialmente.

13) Cr\$ 140.000,00 - 31.07.80

Segundo a empresa, entregue feita pelo cheque número 131.469 - CEF - sacado em conta especial (fls.132).

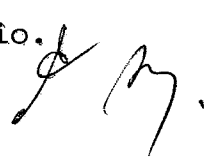
Acentua a informação fiscal que o mencionado documento é um recibo emitido pela empresa com o seguinte histórico:

"Para aumento de Capital"

Por outro lado, não se observa nenhuma relação do suprimimento em tela com o doc.de fls.133.

Em seu recurso, a interessada repisa a mesma alegação.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.157

Processo nº 0980-006.783/81-50

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, entende a contribuinte que a autuação levada a efeito decorrente de suprimentos de caixa, não pode subsistir, por falta de amparo legal e fático.

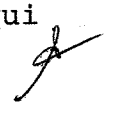
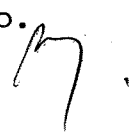
Observa que o § 3º do art. 12 do Decreto-lei número 1.598/77 só autoriza a ação fiscal se ficar comprovada a omissão de receita, autorizando o arbitramento com base no valor fornecido à empresa.

Já é pacífico, todavia, que o suprimento de caixa do qual não se demonstra indubitavelmente a origem e a efetiva entrega, mediante documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, consiste indício de omissão de receita, indício esse que autoriza a autuação.

Daí porque não se pode pretender que o Autovrado não tem esteio legal.

Com relação aos fatos ensejadores da ação fiscal a empresa trouxe grande quantidade de documentos a fim de demonstrar a origem e a entrega do numerário.

De logo observa-se que em relação a um grande número de suprimentos, a contribuinte juntou ao processo, para fazer a prova exigida, recibos de depósitos bancários e recibos emitidos pela própria empresa. Assim, nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 23 e 24 relativos à Saul Spiccoli e nos itens de 1 a 8 referentes a Pedro Segundo Neme, no relatório aqui feito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0980-006.783/81-50
Acórdão nº 101-77.157

Ainda que fosse aceitável a prova apresentada, esta teria somente o condão de demonstrar a efetividade da entrega dos recursos. No entanto, ainda assim, faltaria a prova da origem do numerário, o que é imprescindível. Nem se diga que os sócios supridores não foram chamados a comprovar a origem dos valores supridos. O Termo de Intimação de fls. 28/31 encaminhado à empresa, expressamente ressalta a necessidade de justificar, mediante documentação idônea, coincidente em datas e valores, a efetiva entrega e a origem na forma da legislação de regência. E identificou cada suprimento, mencionando o nome do supridor, o valor e a data.

Igualmente, não houve demonstração quanto à origem dos recursos em relação aos suprimentos feitos por Saul Spiccoli, nos itens nºs 7, 11, 21 e 22.

O recurso alude, ainda em concernência ao sócio Saul Spiccoli (item 10), que o numerário teria sido aportado por Pedro Merhy Seleme, terceiro não acionista. Ora, os documentos de fls. 75 e 76 indicam que tal entrega foi realizada por Saul Spiccoli, não sendo possível, a meu ver, prosperar a apelação da interessada, no particular.

No tocante ao item 18 (Saul Spiccoli), em que se a firma que o crédito de Cr\$ 350.000,00 representa cancelamento de débito correspondente à retirada feita anteriormente de Cr\$..... 400.000,00, a falta de correspondência de valores não permite aceitar o argumento.

Em relação ao item 25, em que o contribuinte afirma que houve mera entrega de títulos e não de numerário, entendo que não apresentou a contribuinte os necessários esclarecimentos a respeito da operação, conforme anotou com razão a informação fiscal já aludida.

Quanto ao item 8, também em relação ao sócio Saul Spiccoli, observo que a existência de depósito bancário mais do recibo emitido pela empresa indica a configuração de aporte de re-

7. A

cursos ao caixa. Com relação a origem, alega a contribuinte tratar-se de mero cancelamento de anteriores retiradas. No entanto, para comprovar tal circunstância limita-se a juntar o documento de fls. 77, o que por si só não é hábil a confirmar o asseverado.

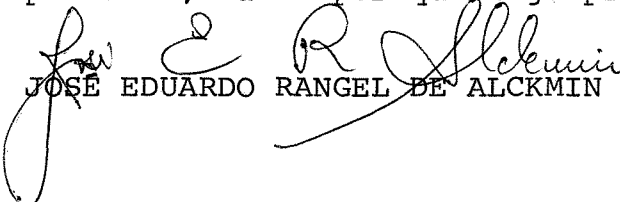
De outro lado, passando à análise dos aportes do sócio Pedro Segundo Neme, observo que no concernente ao item 9, (aporte feito por terceiro) prevalece o já expendido quanto ao mesmo fato, ocorrido em relação ao sócio Saul Spiccoli. O mesmo ocorre em relação ao item 12, que padece dos problemas apontados em relação ao item 18 de Saul Spiccoli.

Em relação ao suprimento referido no item 10, também a comprovação restou incompleta em face da não coincidência de valores, não permitindo com isso que se pudesse aceitar a justificativa apresentada pelo contribuinte.

Em pertinência ao item 11, não se comprovou a efetiva transferência de recursos, tendo em vista que a documentação 'acostada teria, quando muito, condições de demonstrar a existência de disponibilidade financeira.

Finalmente, quanto ao suprimento mencionado no item 13, de se acentuar que o documento apresentado somente seria hãbil a demonstrar, em tese, a entrega do numerário, faltando, no entanto, a prova da origem dos recursos.

Em face do exposto, não vejo como prosperar o inconformismo da suplicante, razão por que nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 